



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.275, DE 2015

Altera o art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para impor, fornecedor de produtos ou serviços que efetuar "recall", multa equivalente a duas vezes o valor das peças substituídas e serviços realizados.

Autor: Deputado WALTER ALVES

Relator: Deputado SEVERINO NINHO

I - RELATÓRIO

Em Reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário do Relator por motivos de saúde, Deputado Marco Tebaldi, tive a honra de ter sido designado Relator Substituto da matéria, para a qual adotei na íntegra o parecer do nobre colega, transcrito abaixo:

O Projeto de Lei n.º 2.275, de 2015, de autoria do eminente Deputado Walter Alves, pretende alterar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor para estipular multa equivalente a duas vezes o valor do produto ou serviço em caso de chamamento de consumidores (*recall*).

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Neste colegiado, recebi a distinta incumbência de relatar o projeto que, no prazo regimental (13/07/17 a 8/8/17), não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mostram-se evidentes as nobres intenções do autor da proposta de estabelecer multa em caso de chamamento de consumidores (*recall*), quando verificada a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional.

Não obstante, entendemos que a vertente arquitetura legislativa – residente no art. 10 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) e no normativo que o regulamenta (Portaria do Ministério da Justiça n.º 487, de

2012) – já disciplina, de modo bastante consistente e apropriado, o tema do recall.

A sistemática empregada pelo CDC parte da premissa (art. 6º, I) de que constitui direito fundamental do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Em contrapartida a esse direito essencial do consumidor, sobressai, para os fornecedores, o dever geral de segurança, vigilância e informação, que fundamenta a atribuição de – tendo conhecimento da periculosidade de um produto após sua introdução no mercado – promover o chamamento (ou recall).

O recall envolve, a par da imediata e minuciosa comunicação aos consumidores e autoridades pertinentes sobre os perigos daquele determinado produto ou serviço¹ e da elaboração e implementação de um plano de atendimento aos consumidores, a obrigatoriedade de “reparação ou substituição gratuita do produto ou serviço mesmo findo o chamamento” (art. 9º da Portaria MJ nº 487, de 2012).

A racionalidade que inspira nosso modelo, entretanto, não concebe uma punição específica ao fornecedor que, de boa-fé e amparado pela tecnologia e informações então disponíveis, não tinha, efetivamente, condições de antever os riscos associados a seu produto e serviço ao tempo do início de sua comercialização.

Assume-se que, muito embora os deveres de qualidade, segurança, vigilância e informação dos fornecedores permaneçam mesmo após a venda do produto ou a prestação do serviço (incumbências pós-contratuais), a posterior descoberta de problemas que não eram detectáveis à época de sua produção é um fato que deve ser evitado, mas que faz parte das economias em constante evolução. Essa ideia, aliás, coaduna-se com um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo: a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do

¹ Segundo o § 1º do art. 2º da Portaria MJ 487/2012, a comunicação de recall deve obrigatoriamente conter as seguintes informações:

I - identificação do fornecedor do produto ou serviço;

II - descrição pormenorizada do produto ou serviço, contendo as informações necessárias à sua identificação;

III - descrição pormenorizada do defeito, acompanhada de informações técnicas necessárias ao esclarecimento dos fatos, bem como data, com especificação do dia, mês e ano, e modo pelo qual a nocividade ou periculosidade foi detectada;

IV - descrição pormenorizada dos riscos e suas implicações;

V - quantidade de produtos ou serviços sujeitos ao defeito e número de consumidores atingidos;

VI - distribuição geográfica dos produtos e serviços sujeitos ao defeito, colocados no mercado, por Estados da Federação, e os países para os quais os produtos foram exportados ou os serviços prestados;

VII - indicação das providências já adotadas e medidas propostas para resolver o defeito e sanar o risco;

VIII - descrição dos acidentes relacionados ao defeito do produto ou serviço;

IX - plano de mídia;

X - plano de atendimento ao consumidor;

XI - modelo do aviso de risco ao consumidor.

consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico” (CDC, art. 4º, III).

Nesse sentido, não tendo havido má-fé ou desídia na introdução do bem no mercado de consumo, as correntes determinações na regulamentação do recall já impõem uma série de encargos e obrigações para os fornecedores, que asseguram – de modo proporcional e sem desestímulo ao desenvolvimento de novos produtos – a proteção da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores.

Concluimos, com base nessas considerações e em concordância com o Colegiado que nos antecedeu (Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços), que o quadro legislativo atual se apresenta hábil a disciplinar o instituto do recall e a regular seus desdobramentos, motivo pelo qual pedimos licença para votar pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.275, de 2015.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**
Relator